Autos nº 0900025-27.2019.8.12.0029
Autos MP nº 08.2019.00029963-0

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Compromitente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
Compromissário: Sistema Educacional Família e Escola LTDA - SEFE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, da 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127 e artigo 37, § 4º da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.625/93, artigo 17-B da Lei Federal nº 8.429/92, bem como o artigo 37 do Decreto Federal nº 5.687/2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida), e **SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA - SEFE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.874.813/0001-00, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 167, Santa Cândida, Curitiba/PR, neste ato representada na forma do contrato social e procuração anexos pela administradora **DANIELE VERÍSSIMO KARAM,** inscrita no CPF nº 922.693.209-30 e no RG nº 5.481.878-5/PR) e pelo procurador **ALYSSON RIBEIRO,** inscrito no CPF nº 247.850.338-78 e no RG nº 25.314.867/SP, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, acompanhada de seu advogado Sérgio Botto de Lacerda, OAB/PR 11.476, e-mail <sbotto@mps.com.br>, telefone 41 3242-3810 / (41) 99972-1222, vêm celebrar o presente acordo de não persecução civil, conforme "considerandos" e cláusulas a seguir.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17-B, prevê que o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil;

CONSIDERANDO que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microssistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microssistema,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO BOTTO DE LACERDA em 12/02/2026, ALYSSON RIBEIRO em 13/02/2026, DANIELE VERISSIMO KARAM em 18/02/2026 e FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA em 19/02/2026. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2019.00029963-0 e o código 2442087.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/02/2026 às 14:22 , sob o número WNAV26009038146
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código czU28VMZ.

com obediência aos preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 6/2025-CPJ, de 25 de junho de 2025, o acordo de não persecução civil poderá ser celebrado, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas físicas ou jurídicas investigadas ou processadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou mais das sanções definidas na Lei nº 8.429/1992, desde que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indiquem que a solução adotada apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão;

CONSIDERANDO que constitui pressuposto do acordo em matéria de improbidade administrativa a verificação de que este meio é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis e a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que nos autos da ação civil de improbidade n. 0900025-27.2019.8.12.0029 , em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Naviraí, a **COMPROMISSÁRIA** manifestou interesse em solucionar o caso pelo meio consensual do acordo de não persecução civil;

RESOLVEM, na proteção da probidade administrativa, celebrar o presente

Rua dos Pioneiros, 50, Centro, Naviraí-MS - CEP 79950-000
Telefone: (67) 2090-9360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO BOTTO DE LACERDA em 12/02/2026, ALYSSON RIBEIRO em 13/02/2026, DANIELE VERISSIMO KARAM em 18/02/2026 e FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA em 19/02/2026. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2019.00029963-0 e o código 2442087.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/02/2026 às 14:22 , sob o número WNAV26009038146
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código czU28VMZ.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO E ABRANGÊNCIA:

Cláusula 1ª: O presente acordo de não persecução civil tem por objeto os fatos debatidos nos autos do Processo Judicial nº 0900025-27.2019.8.12.0029, subsumido à hipótese típica prevista no artigo 10 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão da **COMPROMISSÁRIA Sistema Educacional Família e Escola LTDA - SEFE,** na condição de pessoa jurídica, ter se beneficiado e concorrido para o ato doloso que teria frustrado a licitude do processo licitatório nº 001/2014, na medida em que seu objeto fora, conforme a petição inicial, direcionado à mencionada pessoa jurídica em razão das definições exageradamente detalhadas no termo de referência, ao que somente a empresa em questão poderia atender.

A narrativa da petição inicial foi rebatida pela COMPROMISSÁRIA mediante contestação.

Cláusula 2ª: O presente Acordo de Não Persecução Civil visa, exclusivamente, à resolução consensual do Processo Judicial n. 0900025-27.2019.8.12.0029, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da comarca de Naviraí, oriundo do Inquérito Civil n. 06.2018.00003240-7, relativamente aos fatos acima narrados e neles debatidos.

Cláusula 3ª: O acordo de não persecução civil é celebrado com as obrigações e as condições a seguir apresentadas, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções definidas na Lei nº 8.429/1992, levando-se em consideração a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, inclusive apresentando-se suficiente para sua prevenção e repressão, visando:

a) o acordo proporciona o pleno atendimento ao interesse público, consubstanciado na suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

b) o acordo se revela mais vantajoso ao interesse público do que o transcurso de uma ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração a materialização fática da duração razoável do procedimento e da efetividade da tutela almejada;

Rua dos Pioneiros, 50, Centro, Naviraí-MS - CEP 79950-000
Telefone: (67) 2090-9360

fls. 1825

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO BOTTO DE LACERDA em 12/02/2026, ALYSSON RIBEIRO em 13/02/2026, DANIELE VERISSIMO KARAM em 18/02/2026 e FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA em 19/02/2026. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2019.00029963-0 e o código 2442087.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/02/2026 às 14:22 , sob o número WNAV26009038146
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código czU28VMZ.

II - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 4ª: A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a:

a) **abster-se** de praticar conduta que gere enriquecimento ilícito, dano ao erário e/ou viole os princípios que regem a Administração Pública;

B) **ressarcir o dano** causado ao erário municipal, estimado em 10% do valor pago à pessoa jurídica decorrente do Contrato nº 009/2014 (valor global de R$ 1.225.000,00), montante correspondente a **R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais),** o qual será pago em parcela única, mediante depósito em *subconta judicial* vinculada ao presente processo, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da homologação judicial. O valor será levantado integralmente em favor do Município de Naviraí/MS e será destinado para a aquisição brinquedos educacionais infantis e terapêuticos sensoriais, voltados ao estímulo neuromotor e ao estímulo neurovisual, e de tecnologia assistiva, para guarnecer todas as unidades de Educação Infantil e o Núcleo de Educação Especial da Gerência de Educação de Naviraí. O adequado emprego dos recursos previstos neste item será acompanhado pelo Ministério Público Estadual em procedimento administrativo próprio;

C) a título de dano moral coletivo, **doar** 01 freezer vertical novo, com capacidade de 500L ou superior, em prol da Gerência de Educação de Naviraí/MS, o qual será destinado ao Centro Municipal de Educação Infantil - Professor João Batista Venâncio (CMEI), devendo ser entregue no endereço da unidade escolar, a saber: Avenida Nova Andradina n. 341, centro, Naviraí/MS, CEP 79.947-179 (telefone 67-3461-0074), no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da homologação judicial do acordo. A obrigação será comprovada por meio de nota fiscal de aquisição e comprovante de recebimento datado e assinado pela Diretora Margarete Moreira da Silva Cardoso (CPF 992.771.231-68), ou quem a suceder no cargo, o qual deverá ser encaminhado ao e-mail <2pjnavirai@mpms.mp.br> ou peticionado nos autos.

D) **não contratar** com o Município de Naviraí e não receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 4

Rua dos Pioneiros, 50, Centro, Naviraí-MS - CEP 79950-000
Telefone: (67) 2090-9360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO BOTTO DE LACERDA em 12/02/2026, ALYSSON RIBEIRO em 13/02/2026, DANIELE VERISSIMO KARAM em 18/02/2026 e r/, FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA em 19/02/2026. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2019.00029963-0 e o código 2442087.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/02/2026 às 14:22 , sob o número WNAV26009038146
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código czU28VMZ.

(quatro) anos, a contar da homologação judicial do presente acordo.

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 5 ª: A **COMPROMISSÁRIA** se compromete a:

a) manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações;

b) comprovar perante a 2ª Promotoria de Justiça de Naviraí, conforme as disposições contidas na Cláusula 4ª, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto à possível prorrogação.

IV – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª: O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma outra medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra a **COMPROMISSÁRIA**.

Cláusula 7ª: O órgão do Ministério Público aqui signatário providenciará o trâmite procedimental previsto na legislação em vigor, consistente na remessa do presente acordo ao Poder Judiciário para a homologação judicial.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula 8ª: O descumprimento das obrigações descritas na cláusula 4ª do presente acordo de não persecução civil implicará a **COMPROMISSÁRIA**, imposição de multa pessoal e diária, no valor correspondente a R$500,00 (quinhentos reais), aplicada para cada dia de atraso. Referida multa, corrigida por índice oficial em vigor (IGP-M), será revertida em favor de Fundo ou Entidade Social a ser indicada pelo *Parquet.*

Cláusula 9ª: O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará o vencimento antecipado das obrigações em sua totalidade (valor integral do dano e do dano moral coletivo, conforme Cláusula 4ª) descontando-se as frações eventualmente já pagas, competindo ao órgão do Ministério Público

Rua dos Pioneiros, 50, Centro, Naviraí-MS - CEP 79950-000
Telefone: (67) 2090-9360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO BOTTO DE LACERDA em 12/02/2026, ALYSSON RIBEIRO em 13/02/2026, DANIELE VERISSIMO KARAM em 18/02/2026 e FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA em 19/02/2026. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2019.00029963-0 e o código 2442087.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/02/2026 às 14:22 , sob o número WNAV26009038146
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código czU28VMZ.

promover a execução do título, inclusive da multa cominatória prevista na cláusula anterior.

Cláusula 10: O descumprimento do acordo acarretará a **COMPROMISSÁRIA:** (i) a perda de todos os benefícios pactuados, sem embargo da instauração ou retomada do procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizamento/continuidade de ação de improbidade administrativa, conforme o caso ensejar; (ii) utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo compromissário nos procedimentos/ações judiciais em andamento ou a serem ajuizadas; (iii) impedimento de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 anos, contados do conhecimento pelo Ministério Público do descumprimento, conforme previsto no § 7º, do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa; iv) aplicação de multa no valor atualizado correspondente à 100 UFERMS.

VI – DA EFICÁCIA

Cláusula 11: O presente acordo de não persecução civil vincula as partes a partir de sua assinatura, mas somente produzirá efeitos após sua homologação judicial, nos termos acima pactuados e disposições contidas na Lei nº 8.429/92, art. 17-B, § 1º, II, passando a constituir título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil, art. 515, inciso III.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 12: A **COMPROMISSÁRIA** declara expressamente que, assistida por seu advogado Sérgio Botto de Lacerda, foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e que aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade, bem como que não se encontra em continuidade de envolvimento ao ato ilícito narrado, e que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a validade do presente instrumento jurídico também ensejarão sua execução, nos termos acima pactuados.

Cláusula 13: O presente acordo, em especial a Cláusula 4ª e todas que lhes sejam correlatas e complementares, obriga a todos os representantes legais e sucessores, a qualquer título, da **COMPROMISSÁRIA**, ao cumprimento das

Rua dos Pioneiros, 50, Centro, Naviraí-MS - CEP 79950-000
Telefone: (67) 2090-9360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO BOTTO DE LACERDA em 12/02/2026, ALYSSON RIBEIRO em 13/02/2026, DANIELE VERISSIMO KARAM em 18/02/2026 e r/, FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA em 19/02/2026. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2019.00029963-0 e o código 2442087.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/02/2026 às 14:22 , sob o número WNAV26009038146
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código czU28VMZ.

obrigações assumidas, até o limite do valor da herança, sendo ineficaz qualquer estipulação contrária.

Cláusula 14: As partes elegem de comum acordo o foro da Comarca de Naviraí/MS para dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente instrumento, seja judicial ou extrajudicialmente.

Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2026.

FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA BARBOSA
Promotora de Justiça
Assinado digitalmente

gov.br
Documento assinado digitalmente
DANIELE VERISSIMO KARAM
Data: 18/02/2026 14:06:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sistema Educacional Família e Escola LTDA - SEFE
COMPROMISSÁRIA

gov.br
Documento assinado digitalmente
SERGIO BOTTO DE LACERDA
Data: 12/02/2026 16:31:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Sérgio Botto de Lacerda
Advogado (OAB/PR 11.476)

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALYSSON RIBEIRO
Data: 13/02/2026 08:33:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rua dos Pioneiros, 50, Centro, Naviraí-MS - CEP 79950-000
Telefone: (67) 2090-9360

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SERGIO BOTTO DE LACERDA em 12/02/2026, ALYSSON RIBEIRO em 13/02/2026, DANIELE VERISSIMO KARAM em 18/02/2026 e FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA em 19/02/2026. Para conferir o original, acesse o site https://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 08.2019.00029963-0 e o código 2442087.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDA PROENCA DE AZAMBUJA BARBOSA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 20/02/2026 às 14:22 , sob o número WNAV26009038146
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código czU28VMZ.

Autos n. 0900025-27.2019.8.12.0029
Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Ciro José Toaldo, Deyler Vinicios Avelar Pereira e SEFE - Sistema Educacional Família e Escola LTDA

Vistos.

Diante da informação prestada à f. 2611, expeça-se guia de levantamento na forma determinada à f. 2598.

Após, junte-se extrato atualizado da subconta e retornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Naviraí, datado e assinado digitalmente.

Ricardo da Mata Reis
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DA MATA REIS, liberado nos autos em 21/08/2026 às 14:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código By2m2JgO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Usuário: **ADEMIR DE CAMPOS SANTOS** (ademir.campos)
Grupo(s): **CADASTRO/EMISSÃO - ANALISTA, CADASTRO/REVISÃO - CHEFE DE CARTÓRIO**

Detalhes da Guia de Levantamento

SubConta

Nº SubConta: **1126195** Nº Processo: **0900025-27.2019.8.12.0029**
Comarca/Vara: **Naviraí - 2ª Vara Cível**

Partes

Requerente:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MPMS)**	**CNPJ: 03.983.541/0001-75**
Adv. Requerente:	**NÃO CONSTA**	
Requerido:	**SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL FAMILIA E ESCOLA LTDA**	**CNPJ: 00.874.813/0001-00**
Adv. Requerido:	**NÃO CONSTA**	

Guia de Levantamento - Digital

Código:	**1509102**	
Data Expedição:	**21/08/2026** Data Vencimento: **02/09/2026**	
Descritivo complementar:	**Autorizado às fls. 2.598 e 2.621, observado os dados bancários de fls. 2.570**	
Valor:	**R$ 122.500,00**	
Beneficiário:	**MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**	**CNPJ: 03.155.934/0001-90**
Pessoa autorizada receber:	**MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**	**CNPJ: 03.155.934/0001-90**
Forma de Pagamento:	**TED**	Situação: **Emitido**

TED

Favorecido:	**AQUIS BRINQU EDUCAIONAIS**
CPF/CNPJ:	**03.155.934/0001-90**
Banco:	**001 - BANCO DO BRASIL S.A.**
Agência:	**0954-7**
Conta:	**59563-2**

Etapas

Emissão
Data: **21/08/2026 17:20** Usuário: **ADEMIR DE CAMPOS SANTOS (ademir.campos, Chefe de Cartório)**

Assinaturas Digitais

Nenhuma assinatura encontrada!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO DA MATA REIS, liberado nos autos em 25/08/2026 às 18:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0900025-27.2019.8.12.0029 e código EGGLLRRG.